



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.554, DE 2019**  
**(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Orientação e Mobilidade.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput – RICD

(\* Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Orientação e Mobilidade.

Art. 2º Orientação e Mobilidade é a área específica no atendimento educacional e de habilitação e reabilitação da pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de Orientação e Mobilidade aquele que comprovar:

I – possuir diploma de nível superior em curso de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo nas áreas da saúde, educação ou assistência social, expedido no País por instituição reconhecida na forma da lei ou por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor; e

II – possuir curso de especialização ou de extensão em Orientação e Mobilidade, expedido no País por instituição reconhecida ou revalidado na forma da lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão será assegurado à pessoa que comprove que já exercia a profissão de Orientação e Mobilidade na data do início da vigência desta Lei.

Art. 4º O profissional de Orientação e Mobilidade utiliza técnicas, procedimentos e metodologias específicas no atendimento educacional e de habilitação e reabilitação para a autonomia e independência de pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial.

Art. 5º Compete ao profissional de Orientação e Mobilidade promover a acessibilidade à pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial, em especial nas áreas urbanísticas, arquitetônicas, de transportes, de comunicações e informações tecnológicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Orientação e Mobilidade surgiu no final da Segunda Guerra Mundial, quando os programas de reabilitação, nos Estados Unidos, se depararam com um enorme contingente de soldados vítimas de diversas lesões, entre elas a cegueira. O grande desafio passou a ser a locomoção independente desses veteranos de guerra.

Estudos foram impulsionados para a criação de técnicas e procedimentos específicos para o atendimento dessa clientela, momento em que a Orientação e Mobilidade começou a receber a devida sistematização, que é utilizada até os dias atuais.

Atualmente, a Orientação e Mobilidade é uma área fundamental na educação, habilitação e reabilitação de pessoas com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial. Suas técnicas, estratégias, procedimentos e atuação na acessibilidade são fundamentais para a autonomia e independência dessas pessoas.

A regulamentação do exercício da profissão de Orientação e Mobilidade é uma discussão que já vem sendo travada há muito tempo, uma vez que essa atividade está presente na vida do conjunto da sociedade, envolvendo o direito de ir e vir dessas pessoas bem como o direito de participar ativamente da vida social. E a garantia do direito de ir e vir das pessoas com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial se dá por intermédio do acesso aos programas de Orientação e Mobilidade com a presença de profissionais devidamente capacitados.

Ressalte-se que a presente iniciativa está diretamente vinculada à *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, que foi adotada em 2006 e entrou em vigor em 3 de maio de 2008, da qual o Brasil é signatário desde 2009, e à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esses textos representaram um grande avanço no desenvolvimento de aplicativos e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência.

A ausência de políticas públicas para a capacitação de novos profissionais e a simplificação da Orientação e Mobilidade, com cursos de curta duração e poucas oportunidades de experiências práticas supervisionadas por especialistas da área, concorrem para uma atuação inadequada que compromete a segurança e a integridade física das pessoas com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial.

A nossa intenção é a de suscitar o debate quanto à regulamentação de tão importante profissão, esperando, todavia, que este seja apenas o início da discussão, que deverá receber importantes contribuições de nossos ilustres Pares para o aprimoramento da proposta.

Estamos convictos de que a matéria em tela possui elevado interesse público, razão pela qual esperamos contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**